Proposta:	**Despacho**:
Decisão final de cancelamento do estatuto de Proteção Temporária concedido ao cidadão, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, com as posteriores alterações, conjugada com o estipulado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, com as posteriores alterações, e notificação nos termos do previsto no artigo 114.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). À consideração superior, 16/10/2025 Alexandra Ramos Bento (Coordenadora UAPAD)	Visto. Concordo, atento, os fundamentos infra expostos. Proceda-se em conformidade, com o ora proposto e ao abrigo das disposições legais invocadas. Notifique-se o requerente. 16/10/2025 Luís Coimbra (Diretor do DPAQ)

Informação Proposta n.º 361 | 2025 | DPAQ | SAPAD| UAPAD |PPT/UKR

PARA: Diretor do Departamento de Procedimentos Administrativos e Qualidade (DPAQ)

ASSUNTO: Donelma Cardoso, 06-03-1996, ANGOLA, 22/C17012875
Cancelamento do estatuto de Proteção Temporária, concedido por Portugal às pessoas deslocadas da Ucrânia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2003 com as posteriores alterações

PROPOSTA: Cancelamento do estatuto de beneficiário de Proteção Temporária (bPT)

I. DOS FACTOS E SUA APRECIAÇÃO:

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 20 • 1069-119 LISBOA
T: 213 585 500 • GERAL@AIMA.GOV.PT • WWW.AIMA.GOV.PT

A 17-03-2022 o(a) cidadã(o) estrangeiro(a), nacional da(e) ANGOLA, ora requerente, submeteu através da Plataforma *SEFforUkraine*, doravante designada como PSFU, o pedido de concessão de Proteção Temporária, a Portugal, na sua alegada condição de residente legal temporário e/ou permanente na Ucrânia e, enquanto, pessoa deslocada deste país, por razões de eclosão de um conflito militar, por parte da Federação Russa, a 24 de fevereiro de 2022.

Para o efeito, logrou submeter na PSFU os documentos que permitiram à Administração dar continuidade ao procedimento.
Cumpridas todas fases do fluxo de informação, foi criado e enviado ao interessado o Certificado de Proteção Temporária (CPT) que, caso o entenda, poderá imprimir e materializá-lo em suporte físico de papel.

Considerando a redefinição da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29 -A/2022, de 1 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros nºs 29 -D/2022, de 11 de março, e 135/2022, de 28 de dezembro, através das quais Portugal operacionalizou os critérios de elegibilidade no acesso a este mecanismo legal, a situação documental do cidadão deixou de reunir os requisitos de elegibilidade que permitem a continuidade do estatuto que lhe foi conferido por Portugal.

Neste contexto, a AIMA, IP, procedeu na data 08/12/2025 (data da 1ª notificação AD), à notificação do cidadão do projeto de decisão de cancelamento do seu estatuto, por **não comprovar ser residente legal permanente na Ucrânia,** bem como **estar impossibilitado de regressar de forma segura e duradoura ao seu país de origem.**

Cumpridos os prazos determinados nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não é do conhecimento da Administração a invocação de quaisquer alegações apresentadas pelo interessado que sejam passíveis de ponderação do mérito de alteração do sentido inicial de projeto de decisão.

II. DO DIREITO:

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 20 • 1069-119 LISBOA
T: 213 585 500 • GERAL@AIMA.GOV.PT • WWW.AIMA.GOV.PT

A Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, aplica-se quando o Conselho, sob proposta da Comissão Europeia, decide que existe um afluxo maciço de pessoas, o qual poderá constituir um risco para o sistema normal de asilo, ao impactar de forma negativa o funcionamento eficaz deste sistema.

Portugal consagrou, há muito, este enquadramento legal a nível nacional através da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, a qual transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva suprarreferida.

Com a eclosão do conflito a União Europeia adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

Posteriormente, a Comunicação da Comissão Europeia 2022/C 126/01, de 21 de março, veio recomendar aos Estados Membros (EM) orientações operacionais para a aplicação da Decisão de Execução (EU) 2022/382, identificando uma série de elementos sobre os quais foi considerado útil fornecer orientações aos EM, prendendo-se com domínios como o âmbito de aplicação (pessoas abrangidas/não abrangidas pela decisão do Conselho, membros da família) e a forma de lidar com os menores, em particular com os que são referenciados como menores não acompanhados.

Portugal aprovou, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, na sua atual redação (regime de proteção temporária de pessoas deslocadas), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29 -A/2022, de 1 de março, que estabeleceu os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, e seus familiares, materializada pela atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, bem como dos números de segurança social, de identificação fiscal e de utente do Serviço Nacional de Saúde.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2022, de 28 de dezembro, visou *revisitar a Resolução que concedeu o estatuto de proteção temporária, com a atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano, ajustando-a às atuais características do conflito armado, particularidades dos fluxos migratórios e às necessidades das pessoas que carecem de apoio.*

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 20 • 1069-119 LISBOA
T: 213 585 500 • GERAL@AIMA.GOV.PT • WWW.AIMA.GOV.PT

Ao conceder este estatuto, Portugal conferiu e confere às pessoas deslocadas e seus familiares o direito a permanecer, legalmente, no seu território, situação que a ser incumprida, *i.e.*, não existindo permanência, ou até mesmo encontrando-se cessados os pressupostos iniciais de atribuição do estatuto, viola a boa-fé e transparência que presidiu ao desiderato da atuação política.

Considerando que o acompanhamento deste segmento documental detetou a irregularidade de situações documentais que não correspondem, de facto e de direito, ao definido pelo legislador e, atentos, os princípios legais reguladores supra expostos, compete à Administração atuar de forma transparente e eficiente, por forma a evitar e/ou mitigar quaisquer possibilidades de utilização abusiva deste mecanismo legal, cuja aplicação é restrita no tempo e nos seus destinatários.

III. DA PROPOSTA:

A presente proposta fundamenta-se na análise crítica da prova produzida nos autos, designadamente nos meios probatórios constantes no processo administrativo, que atestem o cabal cumprimento do propósito, por parte do requerente, e da sua correspondência pela Administração.

Tendo o cidadão sido notificado do projeto de decisão de cancelamento do seu estatuto, e cumpridos os prazos legais que salvaguardam a defesa de contraditório, por parte do interessado, prevista nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sem que o mesmo o tenha intentado, cumpre à AIMA, IP, **notificar o interessado da decisão final do cancelamento do estatuto de beneficiário de Proteção Temporária (bPT), em Portugal,** nos termos definidos pelo n.º 1 do artigo 165.º, 167.º e seguintes do diploma supramencionado.

A formalização da decisão administrativa, por parte da AIMA, I.P., cessa o estatuto do cidadão enquanto beneficiário de Proteção Temporária, concedida ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, com as posteriores alterações, a partir da data da presente notificação, aplicando-se-lhe, consequentemente, o estipulado nos termos

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 20 · 1069-119 LISBOA
T: 213 585 500 · GERAL@AIMA.GOV.PT · WWW.AIMA.GOV.PT

do artigo 22.º do mesmo diploma e sequente criação de **Notificação para Abandono Voluntário (NAV)**, que faz parte integrante desta peça processual.

À consideração superior,

DPAQ | SAPAD | UAPAD

Sérgio Miguel Alves da Silva
(Técnico Superior)

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 20 • 1069-119 LISBOA
T: 213 585 500 • GERAL@AIMA.GOV.PT • WWW.AIMA.GOV.PT